



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

Vara Única da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88) 3661-1080, Acaraú-CE -
E-mail: acarau@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0006463-46.2011.8.06.0028
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Francisco Valter Rocha
Requerido: Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Trata-se o presente feito de uma ação manejada por **FRANCISCO VALTER ROCHA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, com fito de que lhe fosse pago a indenização do seguro DPVAT.

Aduziu em sua inicial que sofreu um acidente automobilístico em **16.01.2011**, tendo sofrido debilidade permanente.

Pediu o valor total de R\$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze reais).

Contestou a seguradora, pedindo o julgamento pela improcedência (fls. 37/46).

Laudo pericial acostado às fls. 79/83.

São os fatos. Decido.

Inicialmente, analiso a questão da validade da proporcionalidade prevista na lei federal n. 6.194/74, alterada pela lei federal n. 11.945/09.

As ADIs 4350/DF e 4627/DF abordaram a constitucionalidade das alterações promovidas na lei federal n. 6.194/74, lei do DPVAT, onde se conclui que, tanto as alterações produzidas pelas leis federais n. 11.482/2007 e 11.945/09, quanto aquelas efetuadas pelas Medidas Provisórias n. 340/2006 e 451/2008, diplomas estes convertidos nas legislações citadas acima, não seriam inconstitucionais.

Os referidos julgamentos afirmaram que os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62, CF, exigidos para a edição de uma medida provisória, não teriam sido flagrantemente banalizados, o que impediria uma análise desses elementos pelo Poder Judiciário, visto que apenas uma manifesta violação desses pressupostos autorizaria uma intervenção por parte deste poder.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade material, destacou-se que não haveria, no caso, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não se estaria precificando partes do corpo humano, mas tão somente estabelecendo uma relação de proporcionalidade e razoabilidade entre o grau da lesão sofrida e a indenização devida por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

Vara Única da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88) 3661-1080, Acaraú-CE -
E-mail: acarau@tjce.jus.br

parte dos entes de seguro, o que não feriria o ordenamento jurídico constitucional.

Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deste modo, entendo também superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, entendendo com jurídico, legal e razoável a tabela anexa à lei federal n. 11.945/09.

Ultrapassada esta questão, passo à apreciação do mérito.

Analizando os autos, observo que, às fls. 79/83, consta laudo do exame pericial feito no(a) autor(a), sendo esta prova suficiente para o julgamento da causa.

O exame pericial encontra-se às fls. 79/83, tendo restado consignado que: as sequelas do autor foram originadas por acidente automobilístico; que o acidente originou debilidade parcial incompleta de membro inferior direito, originando repercussão leve.

O art. 5º da lei federal n. 6.194/74 aduz que:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Analizando os autos, verifico que se encontra provado o acidente e o dano dele decorrente, através do boletim de ocorrência, dos documentos médicos e da perícia médica de fls. 79/83 acostados aos autos. Desta forma, passo a apreciar o valor da indenização.

A hipótese sob apreciação merece ser regida nos moldes do que determina o art. 3º da lei federal n. 6.194/74, lei do DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

Vara Única da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88) 3661-1080, Acaraú-CE -
E-mail: acarau@jce.jus.br

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O laudo de fls. 79/83 consignou que a invalidez do autor era



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

Vara Única da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88) 3661-1080, Acaraú-CE -
E-mail: acarau@tjce.jus.br

PERMANENTE, PARCIAL, INCOMPLETA E DE REPERCUSSÃO LEVE.

O caso merece ser regido com base no art. 3º, parágrafo 1º, II da lei federal n. 6.194/74.

Nestes termos, a indenização deve ser fixada considerando o máximo permitido em lei, aplicando-se, para a lesão na perna direita, o redutor de 70% (setenta por cento) por se tratar de uma debilidade de um membro inferior direito (perna), com o redutor de 25% (vinte e cinco por cento), em virtude de se tratar de lesões de repercussão leve, perfazendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do art. 3º, II, parágrafo 1º, II da lei n. 6.194/74, bem como do art. 487, I, CPC, **EXTINGUINDO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, condenando a demandada a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Custas e honorários advocatícios que serão custeados pelo(a) promovido(a), estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, NCPC.

Juros moratórios a partir da citação, nos termos da súmula 426, STJ.

Correção monetária a partir da data do evento danoso (16.01.2015), com base no INPC, bem como na jurisprudência do STJ esposada no AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1476945 SC 2014/0214805-0 de 20.10.2014.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Acaraú/CE, 24 de setembro de 2018.


TIAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito